EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA VARA FEDERAL DE LINHARES – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, presentada pelo Núcleo de Defesa Agrária e Moradia; e **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO,** enquanto entidades componentes do **GRUPO INTERDEFENSORIAL DO RIO DOCE (GIRD)**, no uso das atribuições previstas no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 80 de 1994 e na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Espírito Santo, vêm, diante de Vossa Excelência, na defesa de todos os indivíduos chamados a participar de "mesas de negociação" com as rés, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de Tutela de Urgência

em face da **FUNDAÇÃO RENOVA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o no 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, no 671 – 4º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 35420-000; da **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.16.628.281/0001-61, com filial à Rua José Alexandre Buaiz, 300, Ed. Work Center, sala 802, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-545, Tel.: +55 (27) 3145-4413, Fax: +55 (27) 3145-4410; e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pela Procuradoria da União, com endereço na Rua Professor Almeida Cousin, nº 125 - 18º andar e s/1504 a 1513 ed. Enseada Trade Center - Enseada do Suá - Vitória - ES - Cep. 29.050-565 - (27) 3041-4200; pelas razões de fato e de direito abaixo alinhavadas.

I. DO CONTEXTO GERAL. DA ASSINATURA DO TTAC À CRIAÇÃO DO GRUPO INTERDEFENSORIAL DO RIO DOCE.

As empresas Samarco Mineração S.A, Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. assinaram com a União Federal, o Estado do Espírito Santo, o Estado de Minas Gerais e diversas autarquias desses entes federativos um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta ("TTAC"), com vistas a, entre diversos outros fins, promover um Programa de Ressarcimento e de Indenização aos Impactados, conforme cláusulas 31 a 38 do TTAC.

Trata-se de um dos programas de caráter socioeconômico previstos no referido acordo e sua implementação ficou a cargo da Fundação Renova, criada pelas empresas signatárias nos termos da cláusula 05, inciso V, do acordo, a qual *deverá elaborar e executar um programa de ressarcimento e de indenizações, por meio de negociação coordenada, destinado a reparar e a indenizar os impactados*[1]*,* denominado de Programa de Indenização Mediada ("PIM").

No entanto, para que os acordos entabulados possam ser considerados válidos e, realmente, impedir a judicialização desnecessária dos temas tratados é importante que as partes acordantes, em especial o atingido pelos danos ambientais oriundos do rompimento da Barragem de Fundão, tenham acesso à plena orientação jurídica – o que para a maior parte dessa população potencialmente interessada implica o potencial acompanhamento pelas Defensorias Públicas.

Para propiciar organização e estrutura mínimas ao acolhimento desses assistidos, a Defensoria Pública do Espírito Santo, a Defensoria Pública de Minas Gerais e a Defensoria Pública da União uniram-se para promover o atendimento de todas as comunidades impactadas, criando, destarte, o Grupo Interdefensorial do Rio Doce – GIRD, por meio de Termo de Cooperação Técnica.

Imbuídos desse espírito cooperativo e de salvaguarda dos interesses dos assistidos é que a Defensoria Pública do Espírito Santo e a Defensoria Pública da União vêm agora perante Vossa Excelência, após intentarem resolver exaustivamente a questão no âmbito extrajudicial, rogar pela correção de uma conta que se crê gravíssima por parte das rés.

[1] Cláusula 31.

II. <u>OBJETO DA DEMANDA – LESÃO AUTÔNOMA A DIREITOS DE CONSUMIDORES PELO DANO CAUSADO POR CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DAS PRIMEIRAS RÉ – OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL A DESPEITO DE PROVOCAÇÃO ESPECÍFICA</u>

O objeto da demanda, apesar de possuir, conforme narrado acima, liame causal com os danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, com eles não se confunde.

Explica-se: o desastre fez surgir um dever jurídico correlato de responsabilização civil entre empresas causadoras do dano (e demais entes responsáveis) e pessoas por ele atingidas.

A discussão coletiva acerca da origem desse dano, dos valores das indenizações e dos demais aspectos intimamente ligados a ele se encontra submetida ao foro federal prevento, conforme definido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 144.922/MG, ou seja, à 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. Logo, não se discute, nem se poderia discutir, aqui aspectos diretos dessa responsabilização civil.

A celeuma se cinge a outros danos, novos, que surgiram tão somente do contato posterior entre esses atingidos e a SAMARCO (e, posteriormente, a FUNDAÇÃO RENOVA).

Conforme se demonstrará, as relações jurídicas que se formaram nesse contato deveriam ter observado princípios e regras básicos do direito pátrio, mormente por se tratarem de negócios celebrados entre dois entes desiguais: de um lado um sujeito hipossuficiente (jurídica, técnica e, por vezes, economicamente) e de outro uma pessoa jurídica especializada, assessorada por um corpo jurídico altamente capacitado e qualificado, trabalhando incessantemente com o objetivo de diminuir e conter os “prejuízos” com os quais as empresas mineradoras terão de arcar.

Aí resta a autonomia do objeto da presente demanda: o motivo da celebração desses negócios jurídicos é irrelevante para a averiguação dos danos derivados de atos ilícitos ou abusivos praticados no curso dessa celebração.

Qualquer parte que celebre negócio jurídico, mormente quando se tratar de contrato de adesão, deve observar a boa-fé, a transparência e os direitos básicos do aderente. Não ocorrendo isso, violado o ordenamento jurídico, os sujeitos lesados nesse contrato devem ser ressarcidos.

Essa situação jurídica entre empresa (e demais entes por ela criados) e indivíduos que foram atingidos por sua atividade empresarial, anteriormente inominada, hoje ocorre no contexto do "Programa de Indenização Mediada" ("PIM").

Esse "programa" ou serviço, gestado pelas rés SAMARCO e RENOVA, é prestado para um número indefinido de pessoas – na verdade, a todo o público que se encaminhar aos canais de contato das ofertantes.

A partir dele pretende-se disponibilizar, a toda a população residente nas áreas impactadas (conceito fluído de extensão ainda não completamente fixada), o cadastramento, a mediação e a composição extrajudicial do que se entender como dano decorrente ou dano socioeconômico derivado da destruição do Rio Doce após o rompimento de Fundão.

Para as Defensorias, conforme se demonstrará, as ofertantes do "programa" têm agido com violação à boa-fé contratual, com pouca transparência, e, uma vez que gozam de prevalência técnica e econômica sobre os interessados (muitos dos quais em notório estado de necessidade), tem condicionado a adesão ao contrato proposto, pelo qual se poderá obter uma indenização pré-fixada, à assinatura de termo de quitação amplo, geral e irrestrito, isto é, desapegado de quais danos são efetivamente quitados em cada caso.

Não bastasse, no aspecto subjetivo, o termo de adesão modelo utilizado pelas rés não só as isenta de qualquer outra responsabilidade, mas igualmente busca imunizar suas acionistas, suas respectivas seguradoras, bem como as entidades governamentais e demais signatários do TTAC.

A independência jurídica entre as matérias (os danos diretos do desastre e o objeto deste processo) é tamanha que, independentemente do contexto em que ocorresse, a atividade prestada ainda assim apresentaria ilicitudes capazes de ensejar dano à coletividade a que é destinada.

O fato é que as condutas abusivas escrutinadas, por si só, afetaram a sociedade – que recebeu direta ou indiretamente os influxos de uma postura empresarial pouco atenta às especificidades correlatadas aos direitos de pessoas em posição jurídica de hipossuficiência – de modo que deve ser, o quanto antes, coibida pelo Judiciário, sem prejuízo da apuração dos malefícios já causados.

De outra esteira, segundo se demonstrará, a UNIÃO FEDERAL também deve ser agregada ao polo passivo da presente lide coletiva, visto que, uma vez provocada, via Comitê Interfederativo ("CIF"), pelas Defensorias Públicas, no sentido de atuar na contenção dos atos ilícitos praticados por terceiros que se legitimam ao argumento de que cumprem um fim social ditado em acordo firmado com ela e outros entes públicos, optou por se omitir e ensejar a continuidade do dano.

III. DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DE LINHARES PARA JULGAMENTO DA CAUSA

Delimitado nos termos acima o objeto da presente Ação Civil Pública, torna-se evidente a competência da Vara Federal de Linhares para julgamento da causa.

Primeiramente, é federal a competência, pois não fosse a necessidade de que a União Federal se faça presente no polo passivo, o fato é que a Defensoria Pública da União possui nítido interesse na questão, visto que acompanha diretamente o atendimento às populações ribeirinhas do Rio Doce. Segue-se, nessa linha, o que restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 144.922/MG, quando estatuiu que

> "Isso porque a União foi incluída no polo passivo da ação interposta perante a Justiça Federal e em nenhum momento contestou sua participação na lide. Ao contrário, integrou-a e demonstrou seu interesse, inclusive disponibilizando membros das Forças Armadas para auxiliarem na distribuição de água à população, segundo a determinação de e-STJ, fl. 67. Além disso, tal ação foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, órgão da União."[2]

Em segundo plano, importante ressaltar que a presente lide não avança em temas cuja discussão judicial se encontra fixada na 12ª Vara Federal de Belo

[2] O trecho destacado reforça que, para o STJ, a presença da DPU no feito foi um dos elementos (entre outros) que confirmaram a competência federal para julgamento da causa. Não se pode deixar de notar, porém, que há aí uma "imprecisão técnica", pois, como se sabe, desde o advento da Emenda Constitucional nº 74/2013, não há mais espaço para dizer que a DPU é "órgão da União", mas sim instituição federal dotada de autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

Horizonte – não só em razão de disposições do TTAC[3], mas também em razão de posicionamento anterior do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O dano aqui é posterior e autônomo, e deriva, como já explicado, das ações de SAMARCO e RENOVA perante as pessoas que receberam, seja em domicílio seja nos escritórios por elas fundados, atendimento voltado para a obtenção dos serviços de mediação e conciliação para fins de recebimento de valores reparatórios.

É possível até mesmo dizer que a questão, nos contornos aventados, se aproxima mais, apesar de não se tratar propriamente de questão consumerista, da situação dos danos morais derivados de defeitos em serviços acessórios a um bem principal fornecido (SACs e assistência técnica, por exemplo) do que dos assuntos de grande densidade técnica e jurídica discutidos em Belo Horizonte.

O posicionamento acima não conflita com a decisão adotada pela Corte da Cidadania no Conflito de Competência 144.922/MG (já mencionada).

Assim porque nela se privilegiou a natureza funcional do Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, em razão da prevenção firmada; não se criou uma espécie de competência *ratione personae*. Não fosse dessa maneira, todos os julgados que envolvessem temas secundários da atuação de SAMARCO/RENOVA no Vale do Rio Doce teriam que ser para lá deslocados; o que redundaria no deslocamento de toda a sorte de tema para o Juízo Federal prevento; o que seria obviamente desproporcional. O próprio julgado deixa expressamente claro que não é esse o seu intuito, permitindo exceções até mesmo na matéria diretamente conexa ao "Caso Mariana" (não é o que ocorre nos autos), senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE

[3] CLÁUSULA 255: Qualquer incidente decorrente da execução deste Acordo, que não possa ser resolvido pelas partes signatárias, será submetido ao juízo da 12a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para decisão.

> TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] 16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. 17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Secção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos. **EXCEÇÕES À REGRA GERAL. 18. Há que se ressalvar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano.** Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível**. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública**. 19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes. [...] (CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016)

Importante, ainda, salientar que o ajuizamento da presente demanda se direciona a esta Vara Federal por cinco motivos principais, apesar de ser possível vislumbrar inúmeros outros a justificar a adequação da competência.

Primeiramente, todas as provas do dano que impulsionou a presente demanda foram colhidas nas comunidades situadas na porção capixaba do Vale do Rio Doce (ou com elas têm relação). Em segundo lugar, considerável parte dos beneficiários da tutela almejada nos termos em que lançada a presente ACP se compõe de pescadores e pequenos comerciantes do setor turístico residentes na porção capixaba do Vale e, em especial, na Foz do Rio Doce. Em terceiro, a proibição da atividade pesqueira na Foz do Rio Doce, a qual torna ainda mais urgente a salvaguarda de equidade nas negociações entre as rés e os substituídos, deriva de decisão judicial proferida por este Juízo Federal. Em quarto, apesar de poder ser entendido como competente, à luz de uma interpretação literal do art. 93, II, do CDC, os danos discutidos não alcançaram a região submetida ao Juízo Federal de Vitória, visto que lá não atuam os escritórios da Renova[4]. Em quinto e último lugar, esta ACP se autolimita aos atingidos no Estado do Espírito Santo.

Desse modo, o aforamento da presente demanda coletiva em local diverso não atenderia os princípios da efetividade e da economia processual; pelo contrário, poderia inclusive impor diligências processuais capazes de comprometer a finalidade precípua desta ação, principalmente diante da urgência que a envolve.

Em outros termos, deve incidir no ponto o "princípio da competência adequada", o qual impõe uma interpretação teleológica da regra geral de aforamento coletivo do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor ("CDC")[5], conforme lições de DIDIER e ZANETTI[6]:

[4] Importante lembrar, nesse ponto, as lições de SÉRGIO CRUZ ARENHART ("A TUTELA COLETIVA DE INTERESSES INDIVIDUAIS", 2014, p. 271): A Lei não se preocupa em determinar o que significa dano nacional, regional ou local. Ao que parece, a melhor solução é aquela que determina esses conceitos à luz da consequência correspondente. Como se lê da regra, a função dessas noções está na fixação do juízo competente para a causa. Assim, deve-se ter por local o dano que não atinja nenhuma capital de Estado. Atingida ao menos uma capital, o dano deve ser considerado como regional (ou nacional), de modo a atrair a competência para examinar a demanda coletiva para o juízo da(s) capital(is) atingida(s). A diferença entre o dano regional e o dano nacional não tem tanta relevância, na medida em que a sua única importância está em excluir – para os danos regionais – a competência dos juízos de capital dos Estados que não foram atingidos pelos danos.

[5] Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

[6] DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil.** 11ª ed. Ed. Juspodivm. Salvador: 2017. p. 131.

> A análise das regras existentes no Direito brasileiro tem de passar pelo filtro do princípio da competência adequada (corolário dos princípios do devido processo legal e da adequação). Não é possível aplicar as regras legais de competência sem fazer o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto. A natureza da tutela jurisdicional coletiva exige uma interpretação mais flexível das regras de competência.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo precedente (consoante art. 928 do Código de Processo Civil) é válido e vinculante para a Seção Judiciária do Espírito Santo, acolhe a incidência desse princípio, consoante se vislumbra nos seguintes julgados:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. [...] 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minerioduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. [...] 5 - Tentar identificar o juízo competente do local do dano não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. **6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional**. **7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu**, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF-2 - CC: 201202010071591, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 23/07/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 30/07/2012)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RODOVIA FEDERAL. CONCESSÃO. PEDÁGIO. CONTRATO. COMPETÊNCIA. ANTT. JUSTIÇA FEDERAL. CAMPOS DOS GOYTACAZES. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. IMPROVIMENTO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a refor-

> ma da decisão exarada na ação civil pública, que, dentre outras providências, declarou a competência do Juízo para processar e julgar o feito. [...] 3 - Incide na hipótese o artigo 2º da lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347/85), pois os pedidos formulados na inicial, bem como a causa de pedir apresentada, referem-se a trecho da rodovia localizado dentro do Município de Campos dos Goytacazes. **4 - O princípio da competência adequada é aplicável ao caso, pois a competência deve ser estabelecida com base no Juízo mais adequado, o que se justifica pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. Precedente do Eg. STJ. 5 - O Juízo Federal da Capital do Rio de Janeiro, além de não possuir competência territorial consoante a divisão estrutural do Poder Judiciário, encontra-se afastado do local do dano, não tendo qualquer contato com a sociedade afetada ou com os fatos considerados lesivos aos direitos coletivos.** 6 - Agravo de instrumento improvido. (TRF-2, AG 240840, Des. Federal Carmen Silva Lima de Arruda, 6ª Turma Especializada. E-DJF2R, 04.09.2014)

Aliás, em recente decisão a Corte Regional, forte no precedente citado, decidiu afastar a competência do Juízo de Belo Horizonte (e de Vitória) em questão regional com o fito de permitir a efetividade processual assegurada pela proximidade da Vara Federal de Linhares da causa. Transcreve-se abaixo o acórdão em comento:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACP. REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. BARRAGEM DE FUNDÃO. COMPETÊNCIA. 1. A SAMARCO MINERAÇÃO S/A se insurge contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Linhares, Seção Judiciária do Espírito Santo, que, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, indeferiu o pedido de declinação de competência em favor da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. [...]. 4. O Rio Doce é um rio federal que banha os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, com cerca de 853km, e foi severamente atingido pelo rompimento das barragens de rejeitos operadas pela empresa agravante, que deixou os municípios que eram por este abastecidos impossibilitados de utilizarem sua água. 5. Pela redação do art. 2º da Lei nº 7.347/85 e aplicação do princípio da efetividade jurisdicional, são igualmente competentes os Juízos Federais dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo para processar e julgar as ações civis públicas ambientais, considerando o local do dano e as respectivas competências inseridas nos limites territoriais das Seções Judiciárias de Minas Gerais e do Espírito Santo. 6. **No caso vertente, a ação civil pública foi ajuizada objetivando a responsabilização por danos ambientais "na área compreendida entre a região de Barra do Riacho, em Aracruz/ES, até Degredo/Ipiranguinha, em Linhares/ES, dentro dos 25 (vinte e cinco) metros de profundidade, abrangendo estas coordenadas geográficas: 19º 17' S 39º 41'O, no limite norte, e 19º 49´50´´S 40º 3 ´28´´, no limite sul" (item 3.2.1, fl. 1 298)". 7. Assim, o pedido encontra-se circunscrito ao âmbito de competência da Justiça Federal de Linhares, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85.** 8. Não há que se falar em conexão, continência ou prevenção com as ações em trâmite na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, que visam a responsabilização por variados danos socioambientais em cidades do Estado de Minas Gerais. 9. Agravo improvido.

> (TRF-2 - AG: 00064942420164020000 RJ 0006494-24.2016.4.02.0000, Relator: SALETE MACCALÓZ, Data de Julgamento: 17/10/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

A norma fundamental que preza pela competência adequada do local do dano em detrimento do Juízo da Capital também foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇAO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇAO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO. 1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011. **3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que "a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide" (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005).** A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 118023/DF – AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0153025-9 Relator BENEDITO GONÇALVES Órgão Julgador S1 – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 03/04/2012)

Por fim, insta ressaltar, ainda, que a temática aqui levantada é inédita e difere, por conseguinte, da matéria dos processos n. 50007288-91.2016.8.13.0105 e 0038496-04.2016.8.08.0014, pendentes sob as Justiças Estaduais de Minas Gerais

e Espírito Santo, respectivamente – nos quais o Ministério Público Estadual pretende declarar nulidade das cláusulas gerais de quitação na "FASE 1" do "PIM" nos contratos firmados para indenização do dano moral por desabastecimento de água nas cidades de Governador Valadares e Colatina.

A causa de pedir e os pedidos da presente ação civil pública são em todo diversos, já que visam a discutir a ilegalidade da cláusula geral de quitação prevista no serviço autointitulado "Programa de Indenização Mediada" da RENOVA (o qual foi construído com direta participação da SAMARCO) no que tange ao pagamento dos danos gerais (excluídos a temática dos danos pelo desabastecimento), bem como de outras condutas adotadas pelas rés, fora do "PIM", que busquem impor aos chamados à sua mesa de negociação obrigações iníquas ou a renúncia imoderada de direito, mediante cláusulas abusivas em contrato de adesão.

Há, pois, um recorte no objeto desta demanda, visto que não se discute acerca da validade dos acordos fixados na "FASE1" do Programa.

No mais, pretendem as autoras condenar as rés pela lesão já ocorrida a direitos fundamentais dos indivíduos que potencialmente dependem das empresas requeridas para verem recomposto seu dano, mas não puderam ainda fazê-lo em virtude de exigências desproporcionais.

Nesse ponto, não há porque se falar nem mesmo em conexão ou continência entre os objetos daquelas ações e os pedidos desta, uma vez que todos os atingidos dos referidos Municípios que aderirem à "FASE 1" poderão buscar a segunda fase do programa relacionada aos danos gerais, independente do que nela for pactuado – ou seja, o decidido sobre a "FASE 1" não vincula as circunstâncias da "FASE 2" e dos demais acordos entabulados pelas rés com os assistidos das Defensorias.

IV. DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS SIGNATÁRIAS.

A Defensoria Pública é instituição essencial à Justiça que tem como missão a prestação de orientação jurídica integral e gratuita à população hipossuficiente, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

O art. 134 da CF/88, com as alterações trazidas pela EC n. 80/2014, traz a previsão de que a Defensoria Pública tem a função institucional de atuação na tutela coletiva:

> **Art 134**. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos,** de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. - Sem grifos no original

A legitimidade da Defensoria Pública para a defesa de direitos transindividuais já constava expressamente do art. 5°, II, da Lei 7.347/85 (LACP), com a redação dada pela Lei n. 11.448/2007, conforme transcrição a seguir:

> *Art. 5° Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*
> *I - o Ministério Público;*
> ***II - a Defensoria Pública;***
> *III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*
> *IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;*
> *V - a associação que, concomitantemente: (...) - Grifo nosso*

O Supremo Tribunal Federal – STF se manifestou em recente julgamento pela constitucionalidade do art. 5º, inc. II, da LACP, sob o argumento de que a Defensoria Pública é uma instituição voltada à instrumentalização do acesso à justiça da população hipossuficiente em um país ainda tão marcado pelas desigualdades sociais (primeira e segunda ondas renovatórias do sistema processual civil – termos cunhados por Mauro Cappelletti e Bryan Garth na obra “Acesso à Justiça”) e que não existe em nosso ordenamento jurídico norma que confira exclusividade ao Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas. Colaciona-se a seguir a ementa do acórdão proferido pelo E. STF:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO**

> **PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA**. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
> (ADI 3943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015). Sem grifos no original.

A autora da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade (CONAMP) trazia o argumento de que a legitimidade da Defensoria Pública para as ações coletivas somente estaria configurada nas hipóteses em que houvesse a comprovação prévia da pobreza do público-alvo da ação civil pública eventualmente ajuizada. O Egrégio STF, entretanto, refutou essas alegações, com suporte na premissa de que basta a simples presunção de que no rol dos afetados pela ação existam pessoas necessitadas que venham a ser beneficiadas por seu ajuizamento.

A Relatora desta ADI, Min. Cármen Lúcia, ainda acrescenta em seu voto que a finalidade de ampliação da legitimação para a tutela coletiva é a oferta de maior proteção dos interesses da coletividade e não a preservação do prestígio institucional dos outros legitimados para a propositura de ACP - os quais não tiveram sua legitimidade questionada pela autora da mencionada ADI (incluindo entidades da Administração Pública Indireta, associações e a Ordem dos Advogados do Brasil). Eis a lúcida conclusão contida no voto da Ministra Relatora:

> ***A quem aproveitaria a inação da Defensoria Pública, negando-se-lhe a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública?***
> *A quem interessaria restringir ou limitar, aos parcos instrumentos da processualística civil, a tutela dos hipossuficientes (tônica dos direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor, portadores de necessidades especiais e dos idosos)? A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações?*
> ***Por que apenas a Defensoria Pública deveria ser excluída do rol do art. 5º da Lei n. 7.347/1985?***
> ***A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional de Estado Democrático de Direito.*** Sem grifos no original.

Dessa forma, constatada a legitimação da Defensoria, de acordo com o critério firmado pelo STF, a decisão proferida nesta ação poderá beneficiar a todos, indistintamente, sejam necessitados ou não. Qualquer indivíduo poderá valer-se desta sentença coletiva para promover a sua liquidação e execução individual.

Eis a lição do festejado **Fredie Didier Jr**. sobre o tema:

> Não se pode confundir o critério para a aferição da capacidade de conduzir o processo coletivo, com a eficácia subjetiva da coisa julgada coletiva. A tutela coletiva é sempre indivisível: tutela-se o direito da coletividade, benefi-

> ciando-se, por consequência, todos os seus membros. Não se pode confundir a legitimação extraordinária para a tutela dos direitos coletivos (pertencente sempre a uma coletividade) com a legitimação extraordinária para a tutela de direitos individuais. Não foi atribuída à Defensoria Pública a legitimação extraordinária para pedir a tutela de direitos individuais. O alerta é importantíssimo, tendo em vista o *obter dictum* constante do voto-vista do Min. Teori Zavascki, no Resp n. 912.849-RS, no qual ficou consignado que a decisão coletiva, nestes casos, somente pode beneficiar as que comprovarem ser necessitadas, demonstração essa que ocorrerá na fase de liquidação e execução. Isso é errado. Parte do pressuposto que o direito coletivo objeto da ação proposta pela Defensoria Pública somente beneficia pessoas necessitadas, o que, como vimos, não ocorre. É claro que somente remanesce legitimação coletiva para a Defensoria Pública promover a execução individual da sentença genérica (direitos individuais homogêneos, art. 98 do CDC), se as vítimas já identificadas forem pessoas necessitadas. Mas qualquer vítima, necessitada ou não, poderá promover individualmente a liquidação e a execução da sentença coletiva (art. 97 do CDC). A interpretação sugerida apequena o sistema de tutela dos direitos coletivos, além de ofender claramente o princípio da igualdade. (In: http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-35/. Acesso em 14/12/2015)

Não há, portanto, dúvidas a respeito da legitimidade da Defensoria para a presente demanda, uma vez que se volta à proteção de uma coletividade vulnerável, não apenas em termos econômicos, mas organizacionais.

V. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA

Resta claro que a configuração do polo passivo também se encontra plenamente respaldada na ordem jurídica nacional.

A presença da SAMARCO se funda na situação de que a lesão mencionada foi inicialmente praticada por ela, que após foi sucedida pela RENOVA em idêntica prática.

Conforme elucidado nesta petição (com plena comprovação na documentação anexa), a empresa mineradora foi não só a primeira responsável por ir a campo e adotar as medidas iniciais de identificação dos beneficiários de seu plano de mediações e indenizações, mas ainda fixou os alicerces básicos do plano ora executado pela RENOVA. A bem da verdade, boa parte da equipe que hoje trabalha no ente fundacional (o qual, em tese, deveria ser autônomo) advieram dos quadros da mineradora e, simplesmente, executam, ao menos na área social, o planejado por ela.

Por óbvio, a RENOVA deve constar no polo passivo, pois é o ente prestador dos serviços sociais, com personalidade jurídica própria, que revolve o PIM, de maneira que dela depende a correção de rumos necessária ao retorno à legalidade.

A UNIÃO FEDERAL também deve constar no polo passivo, pois, provocada, via Comitê Interfederativo (consoante demonstrado adiante), quedou-se inerte, praticando omissão juridicamente relevante. Isso, a despeito de ser ela uma das principais interessadas no bom andamento do serviço implementado – seja porque pouparia custos com a manutenção do sistema judiciário federal para receber demandas como a presente, seja porque evitaria o ajuizamento de demandas em face de si própria, haja vista de ser uma das possíveis demandadas em ações regressivas sobre a matéria.

VI. DOS FUNDAMENTOS DE FATO

1. DO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA (“PIM”) DA SAMARCO/RENOVA – PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO AOS DANOS GERAIS POSSUI MAIOR AMPLITUDE DO QUE O PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO PELO DESABASTECIMENTO DE ÁGUA – SITUAÇÃO DE INDIVÍDUOS EXTERNOS AO PROGRAMA

O programa de indenização mediada, previsto nas cláusulas 31 a 38 do TTAC, visa a buscar, mediante negociação extrajudicial, a reparação e indenização dos atingidos. De acordo com o Regimento Interno do “PIM” (versão de 21 de novembro de 2016), ele é composto de duas vertentes: (a) FASE 1, com serviços relacionados à composição extrajudicial dos danos por desabastecimento e interrupção na distribuição de água nos municípios de Governador Valadares e Colatina; e (b) FASE 2, com serviços relacionados aos danos gerais, que terá amplitude para todos os municípios atingidos.

Na “FASE 1” do programa de indenização, a submissão do pagamento de indenizações referentes aos períodos de suspensão do abastecimento de água impôs aos residentes de Governador Valadares e Colatina uma abusiva condição travestida de quitação amplíssima. O que é gravíssimo e ensejou as impugnações por parte dos Ministérios Públicos de Minas Gerais e de Espírito Santo (já referidas). Contudo, no que tange aos danos gerais, a previsão de semelhante cláusula se torna ainda mais perigosa.

Ainda assim, não há intenção das rés em rever sua conduta, tanto que no Regimento Interno do programa analisado constam os seguintes termos:

> Cláusula 2.4: Celebrado o acordo no PIM, o Impactado deverá assinar um termo de exoneração que liberará as Empresas e a Fundação de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente do Evento. Não havendo acordo, os Impactados poderão instaurar ou dar prosseguimento às suas ações judiciais.

A persistir essa conjuntura, a alternativa ofertada aos consumidores será: ou acatarão qualquer valor e condição imposta pelas ofertantes ou terão que buscar imediatamente o Judiciário para corrigir a óbvia abusividade do "programa".

Isto é, oferta-se, mediante enganosa e abusiva propaganda, uma possibilidade de rápida e justa composição dos danos, mas o real interesse aparenta ser apenas convencer o maior número de interessados possível de que a única forma de alcançar seus direitos individuais é concordar até mesmo com o acordo mais iníquo, o qual serviria ainda assim para afastar o controle do Judiciário (em nítida afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Ao lado disso, há o caso daqueles indivíduos (não se sabe quantos, visto que as rés têm se esquivado de fornecer informações minuciosas para as Defensorias), muitos hipossuficientes, que já firmaram, fora dos "programas" de conciliação aventados, acordos por certo submetido à mesma conduta abusiva que fomenta o presente questionamento judicial.

Ocorre que toda e qualquer quitação geral, ampla e irrestrita de direitos, no âmbito do maior desastre ambiental da história do Brasil, não encontra respaldo nos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, exigir do interessado, na condição de impactado pelo desastre, o pleno conhecimento da extensão dos danos que sofreu no momento da assinatura do acordo é submetê-lo a manifesta posição de desigualdade, o que não condiz com os princípios gerais da mediação.

2. DAS NEGOCIAÇÕES ENTRE GIRD, EMPRESAS E FUNDAÇÃO RENOVA. DA OMISSÃO RELEVANTE DA UNIÃO FEDERAL, VIA COMITÊ INTERFEDERATIVO.

Assim que visualizaram esse horizonte de soluções absurdas, as Defensorias Públicas iniciaram, ainda no início do segundo semestre de 2016, reuniões com as empresas envolvidas – primeiramente com a SAMARCO e, depois, sem grandes alterações nos prepostos interlocutores, com a RENOVA.

Logo, desde junho de 2016, as Defensorias Públicas discutem diretamente com as empresas envolvidas questões de ordem técnica com o objetivo de que o "PIM" atendesse a padrões mínimos de segurança jurídica para os que a ele aderissem, de forma a torná-lo mais uma opção à resolução do conflito. Diversas questões foram discutidas e consideradas, de forma a tornar a experiência a mais segura e eficiente possível. Entretanto, conforme se vislumbra no regimento interno do programa e na postura das rés, a realidade se distancia da intenção anteriormente trabalhada.

A redação do termo de quitação vai contra às sugestões propostas pelo Grupo Interdefensorial do Rio Doce ("GIRD") em todas as tratativas prévias feitas com as empresas responsáveis e, mais recentemente, com a Fundação Renova. Aliás, conforme consignado na ata de reunião do dia 30 de setembro de 2016, as Defensorias Públicas deixaram já ali assentada *"a necessidade de a quitação no acordo ser específica ao conjunto de danos elencados na matriz que está sendo indenizado, posto que a quitação geral poderá ser prejudicial a todo o PIM, ensejando inclusive a sua nulidade."*

A matéria foi, ainda, discutida na Câmara Técnica de Organização Emergencial e Auxílio Social ("CTOS"), instância componente do CIF, em reunião realizada no dia 17/10/2016, na qual restou como encaminhamento específico a necessidade de se realizar uma última reunião entre Defensorias e rés para a formatação do "Termo de Quitação". Esse novo debate foi realizado no dia 24/10/2016, todavia restou infrutífero.

Diante do impasse, o GIRD elaborou a Nota Técnica n° 01 de 2016, encaminhada ao CIF (mediante protocolo em 08/10/2016), na qual expôs todos os riscos e abusos existentes no intuito das rés, e cobrou dos órgãos públicos que o compõem, em especial da UNIÃO FEDERAL, uma ação no sentido de corrigir os rumos da questão.

O ponto merece um parêntese sobre a natureza do CIF. Trata-se de um grupo, que – conforme Regimento Interno, aprovado na Portaria nº 18, de 07 de julho de 2016 – tem por objetivo orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execu-

ção de medidas pactuadas no TTAC pela Fundação Renova (art. 1º, Regimento Interno, c/c cláusula 245 do TTAC). Não possui personalidade jurídica própria, mas congrega representantes dos Governos Federal, Estaduais e Municipais e, assim, se converte na garantia que possuí a sociedade civil de que o Poder Executivo exerce seu papel em assegurar que as empresas atinjam a plena reparação/compensação socioambiental e socioeconômica com pleno respeito ao ordenamento pátrio.

O acionamento da referida instância política foi fundamental, inclusive, para se aferir se haveria abertura democrática para o recebimento de demandas dos atingidos.[7]

Ocorre que, após três sessões ordinárias, acompanhadas por representantes do GIRD, a Nota Técnica não foi pautada para deliberação. Acionada pelas Defensorias Públicas, a mesa se manifestou no sentido de que não decidiria a questão e de que o tema deveria ser objeto de composição entre o GIRD e Fundação Renova. A matéria, todavia, não é daquelas passíveis de acordo, visto que estas instituições de assistência jurídica não poderiam assentir com intuito ilegal e abusivo.

A discussão do tema a partir da nota técnica, bem como as sustentações orais de membros das Defensorias signatárias perante esse colegiado – dentre outras diligências, como pedidos de informações via ofício – demonstram a inequívoca ciência da questão por todos os entes federativos. Fica claro, por conseguinte, que, ao contrário da posição assumida ao assinar o TTAC, eles têm se eximido de interferir no intuito das rés de negociar com indivíduos em franca ausência de isonomia.

Enquanto isso, as rés encaminharam para as Defensorias, ainda no início de janeiro de 2017, uma nova minuta, na qual insistiam na necessidade de se conceder efeitos amplíssimos à quitação. Ademais, realizou-se uma última reunião entre o GIRD e RENOVA, no dia 24 de janeiro de 2017, na sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo; sem maiores avanços.

[7] É importante ressaltar que o GIRD emitiu nova Nota Técnica (N.T. nº 02 de 2016) ao final de novembro com o objetivo de compelir a Fundação Renova a reconhecer diversas áreas do litoral do Estado do Espírito Santo como atingidas pelo desastre ambiental. As ponderações do GIRD foram acolhidas no final do mês de março, tendo o CIF determinado à RENOVA o início, em 30 dias, do cadastramento dos impactados em mais de vinte localidades do Espírito Santo. Ver http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/233-slideshow/36628-defensorias-garantem-indenizacao-da-samarco-para-comunidades-capixabas

A falta de acordo sobre o tema permanece até a presente data, uma vez que SAMARCO e RENOVA continuam a se valer de sua superioridade econômica e jurídica para condicionar o pagamento de qualquer valor no contexto do "Programa de Indenização Mediada" à concessão por parte do interessado de uma ampla, geral e irrestrita quitação de todas as obrigações derivadas do desastre de Mariana/MG.

Aparentemente, não há interesse por parte das rés em revisar voluntariamente sua postura, mesmo porque, assim, adiam compromissos firmados perante a sociedade. Em virtude disso, roga-se ao Judiciário que atue colmatando a lacuna deixada pela falta de agir do Comitê Interfederativo, e em especial da União, e anule os acordos abusivos firmados pelos atingidos com a Fundação Renova ou com a Samarco Mineração S/A.

VII. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO.

1. DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE ATINGIDO. FLAGRANTE HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA. INCOMPATIBILIDADE DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Os atingidos pelas consequências socioeconômicas e socioambientais de grandes empreendimentos, malgrado inexista um estatuto jurídico próprio que consagre direitos e garantias específicos[8], encontram-se em situação de notória vulnerabilidade em virtude da destruição da malha social, dos arranjos econômicos e do seu modo de vida.

Por outro lado, a RENOVA (e anteriormente a SAMARCO) assume posição jurídica que – seja pela *expertise* possuída, seja pela prevalência econômica perante a contraparte – muito se assemelha àquela do "fornecedor" na legislação consumerista, visto que fornece serviços dos mais diversos matizes (fornecimento de medicamentos, reformas de casas, assistência no cálculo de danos, pagamento de valores em espécie).

Não se trata de uma pretensão de igualar essas posições, o que geraria despicienda e desnecessária discussão, mas o fato é que a mesma principiologia que fundamenta o tratamento diferenciado entre os sujeitos das relações de consu-

[8] A despeito disso, dessa lacuna legal, há projetos em tramitação, a exemplo do PROJETO DE LEI Nº 3.312/2016 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217/2012.

mo (qual seja, a garantia da isonomia material) impede que, sob o argumento da liberdade contratual, as rés celebrem com os impactados negócios jurídicos submetidos a cláusulas abusivas, tal como o condicionamento a uma quitação geral, ampla e irrestrita.

É possível, até mesmo, extrair do sistema jurídico brasileiro – a partir de um estudo comparativo das legislações que lidam diretamente com posições jurídicas desfavoráveis (como é o caso do Direito Ambiental, da disciplina civil dos contratos de adesão e do Direito do Trabalho) – uma regra geral segundo a qual a renúncia de direitos pretendida viola os princípios gerais do direito brasileiro, contrariando, adicionalmente e flagrantemente, a Constituição Federal, os direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como aqueles fundados em tratados e normas internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Passa-se a demonstrar a elaboração dessa disciplina jurídica do atingido com base em cada ramo mencionado.

O Código de Defesa do Consumidor é nítido ao dizer que o "fornecedor" responde objetivamente pelos danos (inclusive morais) que decorrerem dos produtos e serviços ofertados, senão vejamos:

> **Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos**.
> § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. (...)

Ademais, a Codificação é clara ao prever que a posição jurídica desfavorável do consumidor deve ser resguardada frente a abusos de fornecedores.

Ora, transladada a *ratio essendi* desse instituto, com as devidas adaptações (visto que não se defende aqui sua aplicação direta), para o caso concreto, resta evidenciado que o atingido, quando chamado a negociar, não pode ser submetido a um "programa de indenizações" que contenha cláusula manifestamente abusiva, sob pena de violar o art. 51, I, IV e XVI do CDC, a saber:

> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
> I - Impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
> (...)
> IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
> (...)
> XVI - Possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

Nos moldes propostos pela Fundação Renova e demais rés, uma cláusula de quitação ampla, geral e irrestrita pretende afastar definitivamente o acesso à Justiça por parte do atingido, no que toca os danos que não foram objeto de acordo.

A solução é inviável do ponto de vista jurídico (na visão das Defensorias, é nula de pleno direito), mas a simples presença dessas palavras no acordo certamente convencerá os mais vulneráveis, principalmente os indivíduos mais humildes; normalmente os que mais darão peso à palavra empenhada.

Além disso, pretendem as rés exonerar não só a si mesmas, mas todos os responsáveis, contratual ou legalmente, pelos danos oriundos do maior desastre ambiental da história do Brasil.

Está caracterizada, portanto, uma desvantagem exagerada na condição imposta para adesão ao Programa de Indenização Mediada. Por ofender os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro, o exagero, no caso, é presumido, conforme dispõe o art. 51, § 1º, I do CDC[9].

Sob outra perspectiva, a cláusula de quitação geral mascara uma verdadeira cláusula de não indenizar ou de limitação de responsabilidade, o que também vai de encontro ao Código de Defesa do Consumidor, além das disposições referentes à Teoria do Risco Integral no âmbito do Direito Ambiental, conforme demonstrado.

[9] Art. 51 [...] § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

De outra senda, a cláusula de quitação proposta também é inválida por contrariar postulados fundamentais do Direito Civil Brasileiro.

Todo e qualquer negócio jurídico, sob a égide do Código Civil de 2002, deve observar a boa-fé objetiva e seus deveres anexos, bem como a função social dos contratos (art. 113 e 421 do CC).

A boa-fé objetiva impõe aos contratantes o dever de agir dentro dos ditames da ética e da lealdade de forma recíproca.

Flávio Tartuce ensina que a boa-fé objetiva está relacionada aos seguintes deveres anexos ou laterais de conduta: dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; dever de agir conforme a confiança depositada; dever de lealdade e probidade; dever de colaboração ou cooperação; dever de agir com honestidade e dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão[10], todos amplamente ignorados em virtude da existência do referido artifício jurídico.

Além disso, como em qualquer negócio jurídico celebrado no âmbito do Código Civil de 2002, o princípio da autonomia privada não pode ser aplicado sem o necessário incurso do princípio da função social dos contratos. O enunciado n° 23 do CJF/STJ propõe a perspectiva ora defendida nos seguintes termos:

> "A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana".

O público alvo do "PIM" é potencialmente todas as pessoas que se apresentarem como atingidos pelo desastre ambiental de Mariana/MG. Pescadores, Marisqueiros, Comerciantes, Agricultores, Profissionais Liberais, Comunidades Tradicionais, enfim, existe uma enorme gama de atingidos (muitos, inclusive, ainda não reconhecidos) que tiveram, seja direta ou indiretamente, impactos permanentes no seu modo de vida.

Não é possível requerer do atingido a plena ciência da extensão de todos os danos sofridos em virtude do desastre ambiental, a qual, aliás, não é conhecida nem mesmo pelos órgãos estatais.

[10] **TARTUCE**, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. Versão Digital. 4ª Edição, Revista, Atualizada em Ampliada. Editora Método. 2014.

Revela-se incompatível com a função social dos contratos e com a boa-fé objetiva a previsão de tal expediente no Programa de Indenização Mediada.

Ademais, a Fundação Renova e empresas rés não possuem plena disponibilidade para estipular, a seu livre arbítrio, as normais gerais do Programa de Indenização Mediada em virtude do manifesto interesse público existente. Não é possível afastar a regra fundamental prevista no art. 2.035:

> "Art. 2.035. (...). Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

As normas que regem o "PIM" (ou qualquer atividade negocial das rés perante indivíduos em situação desfavorável) não podem contrariar preceitos de ordem pública estabelecidos no Código Civil que assegurem a função social do contrato.

E mais, há de se pontuar novamente que se trata de programa previsto em um Termo de Ajustamento de Conduta firmado com os entes federativos. Inegável o interesse público existente. Logo, a conduta da Fundação Renova em exigir do atingido a quitação de toda e qualquer responsabilização pelos danos decorrentes do desastre ambiental de Mariana/MG configura abuso de direito, na forma do art. 187 do CC.

A pretensão das rés também é rechaçada pelas normas gerais do Direito Ambiental.

A responsabilidade ambiental goza de expressa previsão constitucional, prevendo o artigo 225, § 3.º, da CRFB/88, que: "*as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*".

No mesmo sentido já dispunha o § 1.º do artigo 14 da Lei 6.938/81, segundo o qual: *"sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".*

Trata-se da consagração da Teoria do Risco Integral, tese que já foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1374284/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-B, CPC). Vejamos:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.* ***TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.*** *1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:* ***a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.*** *2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)*

Vale ressaltar que é pacífico no STJ o entendimento de que o dano ambiental individual (dano ricochete ou reflexo), da mesma forma que o dano ambiental propriamente dito, gera a obrigação de indenizar e reparar os danos causados pelo poluidor, sendo sua responsabilidade objetiva, também informada pela Teoria do Risco Integral. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS - INCÊNDIO INICIADO NA ÁREA DE PROPRIEDADE DO RÉU QUE ATINGIU O IMÓVEL RURAL DO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CORTE LOCAL QUE, AO RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO RÉU (ART. 3º, INC. IV E ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81), CONDENA-O AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, A SEREM QUANTIFICADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE) - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 9.938/81, E, OUTROSSIM, EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO A DIREITOS DE VIZINHANÇA - RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR IMPUTÁVEL AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. [...] **2. O conceito de dano ambiental engloba, além dos prejuí-**

> **zos causados ao meio ambiente, em sentido amplo, os danos individuais, operados por intermédio deste, também denominados danos ambientais por ricochete - hipótese configurada nos autos, em que o patrimônio jurídico do autor foi atingido em virtude da prática de queimada em imóvel vizinho. 2.1 Às pretensões ressarcitórias relacionadas a esta segunda categoria, aplicam-se igualmente as disposições específicas do direito ambiental e, por conseguinte, da responsabilidade civil ambiental (objetiva) - consignadas na Lei n° 6.938/91 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos moldes em que preceituado no seu artigo 14, parágrafo 1º: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]"** (REsp 1381211/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 19/09/2014)

À Teoria do Risco Integral soma-se o princípio da reparação *in integrum,* que dispõe que reparação integral do dano ao meio ambiente abrange não apenas o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também *toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental.*[11]

A sistemática da responsabilização civil por danos ambientais é clara no sentido de impor ao poluidor o dever de indenizar o atingido em toda a extensão de seu dano, em conformidade com o princípio do poluidor pagador.

A superestrutura criada a partir do "TTAC" e coordenada pela Fundação Renova e pela Samarco não pode também negociar diretamente com os atingidos sem observar essas normas. Ao fazê-lo causa-lhes novos danos, como no caso das cláusulas abusivas contestadas, gera novos danos que merecem reparação autônoma.

Édis Milaré é peremptório ao alertar para a ilegalidade de semelhantes pretensões, consoante elucida o excerto abaixo:

> "... qualquer disposição legislativa, acordo ou decisão judicial preordenados a limitar a plena reparabilidade do dano são ilegítimos, não só por acolitarem a impunidade, mas, e principalmente, por representarem inequívoca autorização indébita para a apropriação do bem que a todos pertence. " [12]

[11] MIRRA, Álvaro Luíz Valery. **Responsabilidade Civil Ambiental e a Reparação Integral do Dano**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook#_ednref4. Acesso em 08 de fevereiro de 2017.

[12] MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10ª edição, revista atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2015. Página 427 e 428.

O que se vê, na prática, é a burla a uma regra fundamental da responsabilização civil ambiental. Admitido qualquer negócio jurídico entre rés e atingidos (em especial no âmbito do "Programa de Indenização Mediada") nos termos propostos e ora atacados, estará criado óbice instransponível para a efetiva reparação integral dos danos causados aos atingidos.

É possível traçar um paralelo entre os acordos descritos nesta petição e aqueles fixados em contexto de igual dessemelhança no curso das relações de trabalho; a conclusão é sempre idêntica: o sistema jurídico brasileiro não permite avenças contrárias a direitos de pessoas vulneráveis.

Assim, o Direito do Trabalho, tal qual o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor, reconhece na sua principiologia a desigualdade das posições jurídicas das partes na relação de trabalho, motivo pelo qual disciplina diversas questões de ordem pública que incidem diretamente em contratos privados de trabalho e demais negócios jurídicos firmados.

A Consolidação das Leis Trabalhistas ("CLT") é expressa em vedar quitações que não sejam específicas contra o trabalhador, *in verbis*:

> Art. 477, § 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, **deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.**

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.415/SC, de relatoria do Ministro Barroso, a necessidade de temperar o princípio da autonomia da vontade em virtude do regramento especial que protege o trabalhador. Em seu voto, o eminente relator enfatizou que, ao contrário dos dissídios coletivos, o art. 477, §2º da CLT é plenamente aplicável em dissídios individuais:

> "O direito individual do trabalho tem na relação de trabalho, estabelecida entre o empregador e a pessoa física do empregado, o elemento básico a partir do qual constrói os institutos e regras de interpretação. **Justamente porque se reconhece, no âmbito das relações individuais, a desigualdade econômica e de poder entre as partes, as normas que regem tais relações são voltadas à tutela do trabalhador. Entende-se que a situação de inferioridade do empregado compromete o livre exercício da autonomia individual da vontade e que, nesse contexto, regras de origem heterônoma – produzidas pelo Estado –desempenham um papel primordial de defesa da parte hipossuficiente.** Também por isso a aplicação do direito rege-se pelo princípio da proteção, optando-se pela norma mais

> favorável ao trabalhador na interpretação e na solução de antinomias. 9. Essa lógica protetiva está presente na Constituição, que consagrou um grande número de dispositivos à garantia de direitos trabalhistas no âmbito das relações individuais. Essa mesma lógica encontra-se presente no art. 477, §2º, da CLT e na Súmula 330 do TST, quando se determina que a quitação tem eficácia liberatória exclusivamente quanto às parcelas consignadas no recibo, independentemente de ter sido concedida em termos mais amplos. **10. Não se espera que o empregado, no momento da rescisão de seu contrato, tenha condições de avaliar se as parcelas e valores indicados no termo de rescisão correspondem efetivamente a todas as verbas a que faria jus. Considera-se que a condição de subordinação, a desinformação ou a necessidade podem levá-lo a agir em prejuízo próprio. Por isso, a quitação, no âmbito das relações individuais, produz efeitos limitados.** Entretanto, tal assimetria entre empregador e empregados não se coloca – ao menos não com a mesma força – nas relações coletivas. ”

A ré, provavelmente, dirá, que o caso em tela não versa sobre Direito do Trabalho. Não se discute a verdade dessa lição, nem se pretende algo diferente. Se aqui estivesse sendo tratada de matéria trabalhista, poder-se-ia dizer que existiria um regramento segundo que garantiria à parte mais frágil a plena possibilidade de especificar os direitos que quer ressalvar, uma vez que todos se encontram previstos na CLT, Convenções e Acordos Coletivos, legislação esparsa e demais atos normativos.

Contudo, a situação do atingido chamado a “negociar” é muito mais frágil, pois ele não dispõe – segundo o que já foi discutido – de um arcabouço legislativo específico e muito menos conseguirá a plena consciência de todos os danos que já sofreu (muitos dos quais ainda estão dormentes ou invisíveis).

A questão que se coloca, portanto, é compreender que é impossível conceber a legalidade da cláusula de quitação geral utilizada pela autora, provavelmente em todos os contratos firmados com os atingidos, em especial no “Programa de Indenização Mediada”.

A razão é óbvia: o atingido necessita de proteção especial a fim de assegurar que obtenha no futuro a plena reparação dos danos que sofreu. Decerto que isso não impede a empresa (e as pessoas jurídicas que a sucederem) de adiantar indenizações – até mesmo como uma forma de dar a resposta necessária à sociedade, ao Mercado e às pessoas políticas com quem se comprometeu –, no entanto, a exoneração ora combativa é artifício jurídico que não pode ser levado à mesa de negociações.

Diante do exposto, as signatárias, firmes na missão desempenhada pelo Grupo Interdefensorial do Rio Doce, requerem seja declarada a nulidade da cláusula de quitação ampla, geral e irrestrita constante de todos os contratos firmados até hoje entre empresa e atingidos, em especial a fim de impedir que ela passe a constar nas negociações do "Programa de Indenização Mediada" no que toca aos "danos gerais" (diversos daqueles decorrentes da falta d'água em Colatina e Governador Valadares).

Na pior das hipóteses, é necessário que seja restringido o alcance da quitação apenas às situações em que haja referência expressa aos danos presentes e apurados em relação ao aderente do acordo.

Permitir o prosseguimento de um Programa nos termos atualmente previstos é, não só, vulnerar os direitos dos atingidos, mas também transferir ao Judiciário a remediação caso a caso da escabrosa realidade que será construída.

Aliás, nos moldes atuais, em especial com a presença de tão iníqua cláusula, nem mesmo é possível chamar o "programa" em questão de mediação, visto que viola princípios básicos desse instituto.

2. DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA MEDIAÇÃO E DA RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. DESIGUALDADE DAS PARTES. DIREITOS INDISPONÍVEIS.

O fortalecimento da cultura da mediação, ideia defendida pelos poderes públicos e vetor de atuação das Defensorias Públicas, não pode significar a vulneração de direitos dos atingidos e a exoneração de obrigações dos agentes poluidores.

Nesse sentido, Marcos Cristiano Zucarelli, ao tratar dos efeitos institucionais e políticos dos processos de mediação de conflitos alerta a perigosa tendência do uso de técnicas de mediação e arbitragem como instrumentos flexibilizadores de direitos, ao apontar que

> *[...] inúmeras limitações impostas pelas práticas políticas e institucionais que pretendem "mediar" e "resolver" os conflitos, pois, nos chamados espaços de mediação, encontram-se sujeitos sociais que "participam" através de suas posições assimétricas (OL IVEIRA; ZHOU RI; ZUCARELL I, 2016). Os efeitos político-sociais das deliberações nestes espaços repercutem desde*

> *a flexibilização de direitos fundamentais até a perpetuação do desastre sobre a vida das pessoas atingidas.*[13]

Feito este alerta, se partimos da posição jurídica do atingido, que, conforme demonstrado, encontra proteção nas normas de direito ambiental, direito do consumidor e no direito civil, é possível atestar que os princípios norteadores da mediação previstos na Lei n° 13.140 de 2016 acabam por ser esvaziados.

Não é possível a garantia de isonomia de tratamento às partes (art. 2º, II) se o desfecho das negociações desencadeará, inevitavelmente, a disposição de direitos de forma amplíssima por parte do atingido. No momento derradeiro da aceitação do acordo, o atingido deverá estar consciente de todos dos danos que sofreu (não se revela suficiente a vaga hipótese de ampliação da matriz de dano prevista no regimento interno do "PIM").

Além disso, a autonomia da vontade (art. 2° V) do atingido perde relevância no procedimento de mediação. A premissa do Programa possui um vício insanável: é extremamente dificultoso exigir daquele que negocia nas sabidas condições adversas de ter perdido todo o seu conceito de vida o pleno conhecimento de todos os danos que entende ter sofrido.

Caso as rés buscassem o intento de simplesmente assegurar a satisfação plena dos danos no ambiente extrajudicial, sem todas as formalidades e custos (principalmente para ela, visto que boa parte dos assistidos gozará de assistência judiciária gratuita por sua própria condição pessoal) que envolvem o processo, as propostas de acordo ofertadas demonstrariam tal transparência e justeza que a opção judicial se tornaria pouco atrativa por si mesma. Não é, por seguro, o que pretende, haja vista a abusividade das cláusulas impostas aos transatores.

Por fim, no que diz respeito ao princípio da boa-fé, tratado no art. 2°, VIII do diploma legal mencionado, vêm ao lume todas as considerações já feitas acima; ressaltando-se que é impossível conciliar o corolário fundamental de nosso direito contratual com o modelo de serviço ofertado pelas rés.

[13] ZUCARELLI, Marcos Cristiano. **Efeitos institucionais e políticos dos processos de mediação de conflitos**. P. 332. Desastre no Vale do Rio Doce. Antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. / organizadores: Bruno Milanez e Cristiana Losekann – Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016.

3. DO DANO MORAL COLETIVO E DO DANO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

3.1 Das razões legais para a incidência: da adoção de conduta ilegal e antissocial que impôs aos indivíduos interessados desmensurada demora na atuação reparatória e seu condicionamento a cláusulas abusivas.

Embora instada a rever a sua atuação, as rés optaram pela manutenção da referida cláusula, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade de inúmeras pessoas em condição de fragilidade social, econômica e psíquica. Inclusive, conforme se têm notícia – fato que não somente é comprovado peremptoriamente neste momento, pois as rés têm sido reticentes nas informações prestadas aos órgãos signatários – já foram, mesmo antes do "PIM", realizados acordos com indivíduos que se apresentaram como atingidos; os quais por seguro encontram-se eivados pelas mesmas nulidades ora apontadas.

Ademais, a resiliência delas em não adequar o programa de indenização mediada após instada, não só pelas Defensorias Públicas, mas também pelos atingidos (quando provocadas nas audiências públicas realizadas pelas Defensorias Públicas nos dias 19 a 23, e 28 de setembro de 2016), caracteriza abuso de direito. Vontade firme essa de se manter no erro que somente se manteve por tanto tempo (são mais de 14 meses sem uma resposta correta) em decorrência da voluntária omissão por parte dos entes federativos, em especial da União Federal – haja vista ser ela a maior interessada na correção dos danos em questão de maneira idônea.

Nesse quase ano e meio em que as rés, SAMARCO e depois RENOVA, depois de causarem o dano, adotaram a absurda postura ora combatida (de que negociam apenas mediante irrestrita renúncia a direitos), a população em geral passou graves necessidades. Não só. Segundo conseguiu se depreender do contato com os assistidos, disseminou-se na sociedade a falsa ideia de que a recomposição do dano sofrido depende da concordância com qualquer "negócio" ofertado pela empresa e que os órgãos públicos, inclusive o Poder Judiciário, atrapalhariam sua atuação e seriam incapazes de dar a necessária resposta ao ocorrido.

Nesse período, criou-se o caos social, não só pelo dano causado no Rio Doce, mas principalmente pelas abusivas condições impostas pelas duas primeiras rés no trato com os atingidos. Ademais, a demora no pagamento das indenizações, em boa parte derivada da recalcitrância das rés em alterar sua conduta abusiva, deixou diversas pessoas à mingua, multiplicando problemas sociais correlatos.

Nesse tempo em que atuaram extrajudicialmente, as rés, muitas vezes, sob escusa de estarem adstritas ao "TTAC", buscaram finalidades absolutamente contrárias às regrais gerais do direito: exigir a renúncia de direitos para dar direitos no cenário do maior desastre ambiental da história do Brasil (e um dos maiores relacionados à mineração no mundo) é ignorar a complexidade e a sofisticação dos danos experimentados pelos atingidos em mais de 650 quilômetros de danos e no mínimo 35 municípios atingidos em MG e ES.

Esses danos novos causados, não pelo rompimento da Barragem de Fundão, mas pelas escolhas (no mínimo, equivocadas) das rés no contexto pós-desastre não podem ser deixados incólumes.

É cabível, para tanto, a condenação pelo dano moral coletivo, nos termos do art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, que estabelece em seu art. 1º, II e IV: *"Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ao consumidor (...) ou a qualquer outro interesse difuso e coletivo".*

Assim, a conduta das rés em exigir dos atingidos com quem negociaram (e negociam) a renúncia de direitos (muitos indisponíveis), por si só, implica dano direto ao patrimônio jurídico dessas pessoas lesadas e, assim também, da coletividade de pessoas que, somente em virtude da recalcitrância das rés em seguir seu dever jurídico de boa-fé, não obtiveram acesso a um mínimo de reparação e têm hoje que se contentar com valores mensais irrisórios (frente ao que um dia ganharam).

Desconsideraram elas que, mais do que ser mais um em meio a multidão, o atingido pelo desastre em questão é merecedor de especial consideração e tutela por parte do sistema de justiça e do ordenamento jurídico.

Impossível, ainda, desconsiderar a grave omissão praticada pela União Federal, enquanto principal interessada na resolução dos danos sociais de maneira justa e lícita – não só por que é ela que assume a maior parte dos custos sociais da manutenção do caos, mas por que foi, sob o escudo de um acordo com ela firmado, que as rés mantiveram durante tanto tempo as ofensas em questão. Bastava a interferência desse ente federativo central, como principal capitaneador do "TTAC" para que os malefícios descritos cessassem.

Caracterizada a omissão em ajustar a sua conduta e o abuso de direito que ela representa, incide sobre a espécie a figura do dano moral coletivo. Nesse sentido:

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. PRECEDENTES. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. - Ação ajuizada em 19/06/2008. Recurso especial interposto em 13/03/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravencional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009). Precedentes. - **O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Precedentes.** Não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. **É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva**. [...] - Recurso especial parcialmente provido. RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.815 - RN (2014/0042812-0). Julgamento realizado no dia 22 de novembro de 2016.

A conduta das rés em exigir dos atingidos a exoneração de suas obrigações no maior desastre ambiental da história do Brasil afronta o ordenamento jurídico e ultrapassa a margem do tolerável.

De mais a mais, os fatos possuem um simbolismo muito forte e devem ser repudiados pelo Poder Judiciário, sob pena de, a cada passo dado sem a devida fiscalização das instituições públicas, criarem-se perigosos precedentes para desastres ambientais dessa envergadura.

Não fosse todos esses notórios fatos que em boa parte decorreram da atitude das rés em condicionar o pagamento de valores a critérios obscuros e muitas vezes abusivos, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a imposição de cláusulas abusivas em contratos de adesão voltados para hipossuficientes configura hipótese de dano *in re ipsa*, ou seja, independentemente de qualquer outra prova concreta. É o que esclarecem os julgados adiante transcritos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. [...] 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. **12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.** 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Ainda que não se entendesse existente no presente caso os danos morais coletivos, é impossível se afastar a condenação pelos danos sociais – cuja existência, em sede coletiva, foi reconhecida expressamente pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, quando do julgamento da Reclamação n. 12.062/GO, senão vejamos:

> RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. QUALIDADE DE REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA, POR ANALOGIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO. DANOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO ALHEIO À LIDE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DEMANDA

> (CPC ARTS. 128 E 460). PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1**. Na presente reclamação a decisão impugnada condena, de ofício, em ação individual, a parte reclamante ao pagamento de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide e, nesse aspecto, extrapola os limites objetivos e subjetivos da demanda, na medida em que confere provimento jurisdicional diverso daqueles delineados pela autora da ação na exordial, bem como atinge e beneficia terceiro alheio à relação jurídica processual levada a juízo, configurando hipótese de julgamento extra petita, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC.** 2. A eg. Segunda Seção, em questão de ordem, deliberou por atribuir à presente reclamação a qualidade de representativa de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, por analogia. 3. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, adota-se a seguinte tese: "É nula, por configurar julgamento extra petita, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide". 4. No caso concreto, reclamação julgada procedente. (Rcl 12.062/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 20/11/2014)

Esses danos sociais são classificados pela doutrina especializada como *"lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população."*[14]

É exatamente o caso dos autos; ao decidir por impor a toda a coletividade de atingidos uma cláusula que sabia ser iníqua e abusiva (apesar de todos os alertas das Defensorias) – demonstrando desprezo para com o ordenamento jurídico brasileiro e com os órgãos de Justiça; bem como deixando uma coletividade em situação na qual deveriam escolher entre se calar perante o arbítrio ou correr o risco de morrer de fome – as rés (Samarco e, em sucessão, Renova; diante do silencio da União Federal) decidiram adotar conduta antissocial, contrária ao Estado Democrático de Direito, forçando os potenciais candidatos à reparação do dano a esperarem indefinidamente por uma solução extrajudicial.

Não menos importante é lembrar que o Brasil é um país com intensa atividade mineradora. Desta forma, todo e qualquer precedente judicial será usado em contextos futuros. Há, aproximadamente, hoje, dois mil municípios brasileiros que possuem atividades econômicas, legais, oriundas da mineração e que recebem a Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), popular-

[14] AZEVEDO, Antônio Junqueira de**. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social.** In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme bda Costa;

mente conhecida como os “royalties da mineração”. Além destes, há centenas de municípios atravessados pelos modais de escoamento dos minérios, particularmente ferrovias e minerodutos. Há ainda os municípios impactados pela instalação dos portos para servir à exportação dos minerais. Dessa maneira, podemos perceber que tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista territorial o Brasil é um país minerador. E minerado.[15]

Por fim, impõe-se, ao lado desses danos de natureza coletiva *stricto sensu*, a condenação da empresa ao pagamento dos danos individuais efetivamente oriundos da conduta combatida no presente processo, os quais deverão ser pagos administrativamente segundo um valor mínimo fixado pelo Juízo ou, a depender das peculiaridades do caso concreto, apurados mediante liquidação específica, a ser intentada pelo indivíduo lesado. No mais, caso não se apresentem em número suficiente, a execução deverá ser feita pelo legitimado coletivo (em *fluid recovery*), salvaguardado em sentença valor mínimo acorde com a jurisprudência pátria.

3.2 Da quantificação do dano

Impende, pois, condenar as requeridas a repararem o dano moral coletivo ou o dano social advindo de seu comportamento lesivo, indenizando a coletividade em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% do valor atribuído aos danos individuais, levando-se em consideração a desídia em não ajustar a sua conduta ao ordenamento jurídico, ao caráter pedagógico da indenização.

O valor da condenação em danos morais coletivos ou danos sociais deverá ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à melhoria da qualidade socioeconômica e socioambiental dos atingidos lesados no Estado do Espírito Santo, com destinação a programas de reinserção na atividade econômica dos habitantes do Vale do Rio Doce e da região estuarina e costeira impactadas, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas.

[15] Jarbas Vieira da Silva; Maria Júlia Gomes Andrade. Introdução. P. 27. Desastre no Vale do Rio Doce. Antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. / organizadores: Bruno Milanez e Cristiana Losekann – Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016.

Ademais, considerando que a conduta configura *in re ipsa* um dano moral individual, visto que coloca o indivíduo em uma situação em que ou aceita calar-se diante do abuso de direito ou corre o risco de passar extremas necessidades, é importante, fixar desde já um valor mínimo para a condenação individual.

A título de sugestão, à luz da jurisprudência pátria para situações similares, as Defensorias signatárias requerem seja essa condenação fixada em R$ 1.000,00 (mil reais) por indivíduo lesado, a ser pago pelas rés independentemente de execução (mediante depósito bancário à disposição do interessado), sem prejuízo da possibilidade de arbitramento de valor superior diante das peculiaridades do caso concreto.

VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

1. DO CABIMENTO

O sistema de Tutela de Urgência do Novo CPC demanda que o requerente apresente ao juízo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o seu art. 300.

A probabilidade do direito, *fumus boni juris*, está devidamente comprovada a partir do mosaico normativo montado a fim de delinear a posição jurídica do atingido. Conforme demonstrado, o atingido possui especial proteção jurídica respaldada nas normas referentes ao Direito Ambiental, ao Direito do Consumidor, Direito Civil, Direito Trabalhista, dentre outros, além da sua matriz constitucional alicerçada na dignidade da pessoa humana e em tratados e convenções internacionais que vinculam a República Federativa do Brasil.

O perigo de dano, *periculum in mora*, consiste no início do Programa de Indenização Mediada para os danos gerais, previsto para este começo de 2017, que irá receber milhares de atingidos, muitos em estado de necessidade e de hipervulnerabilidade – há notícia, conforme e-mail anexo, que os atendimentos em Linhares e Baixo Guandu já começavam ao tempo em que estas linhas eram escritas.

Diante da necessidade de prover a sua subsistência, muitos assinarão os acordos e darão quitação ampla, geral e irrestrita aos danos que experimentaram em virtude do desastre ambiental.

A ressalva ao dano futuro é insuficiente para garantir uma mínima segurança jurídica aos amplíssimos efeitos desejados pela Fundação Renova aos acordos. Ainda que não se conceda a completa anulação da cláusula de quitação, é fundamental que, no mínimo, seus efeitos sejam limitados, discriminando-se expressamente os danos presentes objeto de eventual avença e eliminando-se totalmente qualquer menção a danos futuros e incertos.

Ademais, outro efeito imediato do regramento da quitação geral no Programa de Indenização Mediada é impor ao atingido que suspenda as medidas judicias que tenha ajuizado como pré-requisito para ingressar no programa. Assim, quando o lesado assina um termo que restringe ilegalmente seus direitos suspendendo outras medidas judiciais em curso acaba por comprometer o resultado útil das medidas judiciais sobrestadas. Desnecessária essa imposição genérica, visto que, se houver relação direta entre o acordo e os pedidos da ação individual, evidentemente que a ação haverá de ser suspensa.

No entanto, há possibilidade de haver em ação individualmente proposta pelo interessado no acordo extrajudicial outros pedidos não contemplados na mediação. Aí resta a ilegalidade mais flagrante: pela sistemática atual, o atingido deverá desistir de toda e qualquer pretensão relacionada ao desastre ambiental, mesmo que tal pretensão não guarde nenhuma relação com o que foi ou será acordado.

Ora, é certo que a vigência de cláusula com esse alcance implica em danos irreparáveis a um indeterminado número de atingidos, que deverão desistir de suas ações se quiserem ser indenizados.

Tal imposição viola os preceitos mais fundamentais da República, notadamente o direito fundamental ao acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

2. DAS MEDIDAS

Diante do exposto, requer-se, liminarmente:

a. a suspensão imediata dos efeitos da cláusula de quitação ampla, geral e irrestrita prevista no Programa de Indenização Mediada da Fundação Renova referente aos danos gerais, no Estado do Espírito Santo;

b. a divulgação e a publicação da suspensão referida no item anterior nos meios de comunicação, inclusive em jornais de grande circulação, custeada pelas rés, no Estado do Espírito Santo;

c. a informação individualizada a respeito da suspensão a todos os atingidos participantes do programa, no Estado do Espírito Santo, inclusive por meio de impresso junto com o contrato de indenização, que deverá conter, em linguagem clara e acessível que o acordo dará quitação específica aos termos acordados;

d. o sequestro e aprovisionamento da quantia mínima requerida a título de dano moral coletivo ou dano social (item VI 3.2 supra) em conta judicial até o final do processo; inclusive com o arbitramento de multa pelo descumprimento;

e. a cominação de multa diária no valor de 10% da quantia mínima requerida e referida no item anterior, no caso de descumprimento de qualquer ordem liminar concedida.

Ao lado das medidas acima, as quais se reputam eficientes e adequadas à salvaguarda do resultado útil do processo e ao impedimento da continuidade das lesões aos direitos protegidos, requerem-se outras medidas que o Juízo entender cabíveis.

IX. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerem a partes autoras:

a) liminarmente, com fulcro no art. 300 do NCPC e art. 12 da Lei n° 7.347 de 1985, (1) que haja a suspensão imediata dos efeitos da cláusula de quitação ampla, geral e irrestrita prevista no Programa de Indenização Mediada da Fundação Renova referente aos danos gerais, no Estado do Espírito Santo; (2) que a suspensão seja divulgada e publicada nos meios de comunicação, inclusive em jornais de grande circulação, no Estado do Espírito Santo, e custeada pelas rés; (3) que seja providenciada informação individualizada sobre a suspensão a todos os atingidos participantes do programa, no Estado do Espírito Santo, inclusive por meio de impresso junto com o contrato de indenização, que deverá conter, em linguagem clara e acessível que o acordo dará quitação específica aos termos acordados; 4) que a

quantia mínima requerida a título de danos morais coletivos ou danos sociais, qual seja, R$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais), seja sequestrada e aprovisionada em conta judicial até o final do processo;

b) a cominação de multa diária no valor de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer das tutelas de urgência concedidas;

c) A citação das requeridas, por meio eletrônico, nos moldes do art. 246, §1º, do NCPC ou por correio, no seu endereço acima mencionado, para oferecer contestação, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 344, do supracitado diploma legal, bem como a sua intimação para comparecer à audiência de conciliação;

d) A intimação do representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 7.347/85;

e) A intimação do Comitê Interfederativo para que, se assim entender, encaminhe a este juízo os esclarecimentos que entender necessários sobre o caso;

f) A **procedência** dos pedidos para, no mérito:

i. Ratificar e/ou conceder em sentença as tutelas de urgência e declarar a nulidade da cláusula de quitação ampla, geral e irrestrita prevista no Programa de Indenização Mediada da Fundação Renova relacionados aos danos gerais, no Estado do Espírito Santo;

ii. Compelir a Fundação Renova a adotar cláusula de quitação específica nos acordos celebrados com os atingidos no âmbito do "Programa de Indenização Mediada" (ou mesmo fora dele) relacionada aos danos gerais, no Estado do Espírito Santo, expressamente limitada aos danos presentes discriminados na avença, eliminando-se qualquer referência a danos futuros e incertos e excluindo-se a exigência de desistência de pedidos formulados em ações judiciais que não guardem relação com o objeto do que foi ou será acordado;

iii. Declarar a nulidade de todo e qualquer negócio jurídico onde figurem os atingidos, a Fundação Renova e Samarco, no Estado do Espírito Santo, que busque desonerar as requeridas da obrigação

de ressarcimento integral pelo desastre ambiental de Mariana/MG, com exceção daqueles celebrados na "FASE 1" do Programa de Indenização Mediada;

iv. Condenar a Fundação Renova e a Samarco a promoverem e custearem a ampla publicidade à decisão da presente ação, no Estado do Espírito Santo, mediante a divulgação nos meios de comunicação – inclusive em jornais de grande circulação, rádio, televisão e internet –, bem como a individualizarem a respectiva informação a todos os atingidos participantes do programa, no Estado do Espirito Santo, inclusive por meio de impresso entregue junto com o contrato de indenização, que deverá conter, em linguagem clara e acessível que o acordo dará quitação específica aos termos acordados;

v. Condenar as requeridas ao pagamento de valor não inferior R$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo ou dano social (o que Vossa Excelência entender mais adequado consoante a argumentação supra), e ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa, a título de danos individuais efetivamente oriundos da conduta combatida no presente processo, a serem pagos pelas rés independentemente de execução (mediante depósito bancário à disposição do interessado), sem prejuízo da possibilidade de que o(a) interessado(a) busque, em ação individual própria, valor superior aos R$ 1.000,00 (um mil reais) em função das peculiaridades do caso concreto;

vi. Destinar os valores definidos por Vossa Excelência, a título de dano moral coletivo ou dano social, à melhoria da qualidade socioeconômica e socioambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e da região estuarina, costeira e marinha impactada, no Estado do Espírito Santo, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas ou privadas;

vii. A condenação dos réus, ao pagamento de honorários advocatícios verbas sucumbenciais, divididas em **duas partes iguais**, a serem recolhidas cada uma, respectivamente, em favor do "FADEPES – Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo", no BANESTES – Banco do Estado do Espírito Santo,

Agência 104, Conta número 6.652.663, CNPJ n° 00671513/0001-24, Código Identificador n° 21-67 para depósitos; e da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (CNPJ 00.375.114/0001-16), na Caixa Econômica Federal (Conta Governo 10.0000-5, Agência 002, Operação 006).

Protestam por todos os instrumentos probatórios admitidos em lei.

Dispensa-se o pagamento de custas processuais, emolumentos, honorários e quaisquer outras despesas, com fundamento no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Atribui-se à presente causa o valor de **R$ 19.250.000,00 (dezenove milhões e duzentos e cinquenta mil reais)**.

De acordo com a estimativa do geógrafo paulista Marcos Ummus, o desastre causado pela empresa Samarco atingiu 334.442 (trezentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e dois) moradores em 40 (quarenta) municípios, de Mariana/MG a Linhares/ES[16]. É a menor estimativa constante dessa notícia. Considerando que 10% dessas pessoas tenham sido contatadas pela Samarco/Renova e pressionadas a celebrar um acordo com cláusulas abusivas (apenas para fins de se estabelecer o valor da causa), teríamos cerca de 35.000 (trinta e cinco mil) pessoas diretamente atingidas nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, sem levar em conta aquelas que tenham sido influenciadas pela propaganda enganosa promovida pelas rés.

Considerando ainda que está sendo pedida a quantia mínima de R$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa, a título de danos individuais, chega-se ao valor de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) que, dividido por dois (tendo em vista que esta ACP concentra-se somente no Estado do Espírito Santo) e somado ao valor mínimo pleiteado a título de dano moral coletivo ou dano social, isto é, R$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais), alcança o montante de **R$ 19.250.000,00 (dezenove milhões e duzentos e cinquenta mil reais)**.

Linhares, 27 de abril de 2017

[16]cf.http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_dados_mariana_cc, documento impresso em anexo

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA
Defensor Público Federal

ESTEVAO FERREIRA COUTO
Defensor Público Federal

JOÃO MARCOS MATTOS MARIANO
Defensor Público Federal

GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

MARIA GABRIELA AGAPITO DA VEIGA PEREIRA DA SILVA
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

MARIANA ANDRADE SOBRAL
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

VINÍCIUS LAMEGO DE PAULA
Defensor Público do Estado do Espírito Santo